Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1857/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2886/2015/001
PROTOCOLO	: 1886779
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANDRÉ LUIZ SCAFF OAB/MS 5594
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS AO SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA FINALIDADE E DA RAZOABILIDADE – OBJETIVOS ALCANÇADOS – SÚMULA 89 TCE/MS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior (Súmula n. 89 TCE/MS), o que, caso verificado o alcance dos objetivos, não tendo o atraso prejudicado a análise final da prestação de contas ou o controle externo, permite o provimento do recurso, para afastar a sanção aplicada ao gestor pela intempestividade do encaminhamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **André Luiz Scaff**, Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande/MS, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso **I** do **Acórdão AC00–700/2017.**

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário pelo Sr. André Luiz Scaff**,** Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande/MS, em face do Acórdão AC00– 700/2017, proferido no TC/2886/2015 (pç. 14, fls. 48-53), nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:
>
> I – **Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, André Luiz Scaff, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos ao SICOM referentes ao exercício de 2014;
>
> **II – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC**, nos termos do art. 83, da LCE nº 160/2012 e art. 172, § 1º, I e II, da RN/TCE/MS nº 76/2013, devendo comprovar nos autos no mesmo prazo , sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual,;
>
> (...)

Em suas razões recursais (pç.1, fls. 2-5), o recorrente alega, em síntese, que foi prejudicado pela inércia da gestão anterior, na medida em que os dados de 2014 somente poderiam ser enviados após o fechamento do exercício de 2013 – que não tiveram todos os balancetes encaminhados no prazo estipulado, além de dificuldades de interface com o sistema eletrônico deste Tribunal de Contas.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 48379/2018 (pç. 3, fl.7).

Na sequência, a Coordenadoria de Contas dos Municípios (pç.6, fls.10-14) e o Procurador do Ministério Público de Contas (pç.8, fls.16-18) posicionaram-se pelo

conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que o simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que se aplique a penalidade pela remessa intempestiva dos documentos, independente da comprovação do dolo, culpa ou má-fé.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, porque presentes estão os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal.

Desde já adianto que, no mérito, cabe razão ao recorrente. Estou convencido, e fundamentarei mais a frente, de que essa *inobservância de formalidade legal* alegada, sobre a qual se sustentou a penalização aplicada pela decisão, no caso presente, não pode prosperar porque não resultou em prejuízo à regularidade e à finalidade (mérito) dos atos praticados aqui examinados.

Verifico que a autuação do processo denominado "apuração de responsabilidade" decorre do não envio dos balancetes mensais (janeiro a setembro) do exercício de 2014, via sistema e-Contas, e, consequentemente, a inobservância das regras estabelecidas no art. 5º, II, da IN n. 35/2011, vigente à época.

E por essa razão foi aplicada a sanção à recorrente com fundamento na regra do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2012.

Não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais[1] e regulamentares que fundamentaram a

[1] **CF/88** - Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, [..]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

CE/89 – Art. 76 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou

cominação de penalidade ao gestor, devo reconhecer que o atraso ocorrido não prejudicou a análise final da supramencionada prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

É necessário registrar, com relação às informações e dados remetidos pelo SICOM, que a exigência, à época, tinha por finalidade promover análises prévias visando orientar preventivamente o jurisdicionado, o que não se efetivou integralmente.

É sabido que as informações contidas nos balancetes mensais, não se perdem porque são depois consolidadas em demonstrativos contábeis da *prestação de contas anual*, que são encaminhados pelo gestor ao Tribunal de Contas, após o encerramento do respectivo exercício financeiro, para fins do julgamento das contas anuais de gestão do órgão.

Ademais, este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pelo provimento do recurso, e assim por consequência tem afastado a sanção aplicada ao gestor.

Esse é o exato teor da Súmula n. 89, que transcrevo abaixo:

> Apresentando o recorrente razões e documentos procedentes quanto ao mérito que **sanem as irregularidades motivadoras das sanções aplicadas** ou da rejeição das contas e possam culminar no **provimento do recurso**, consideram-se alcançados os objetivos da notificação não procedida na fase instrutória, dispensando-se a reabertura da instrução para a efetivação daquela formalidade, como medida também de economia processual.

DISPOSITIVO

Desse modo, e com fundamento nas razões acima expostas, voto no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. André Luiz Scaff**,** Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande/MS, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso **I** do Acórdão AC00– 700/2017.

administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dssm